

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL 30/2016**REFERÊNCIA:** Processo nº 59500.001944/2015-09**OBJETIVO:** Analisar pedido de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 30/2016, que tem por objeto a contratação da elaboração do Diagnóstico de Uso, Ocupação e de Degradação Ambiental do entorno da calha do Rio São Francisco - Trecho São Francisco/MG.**HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:** Foi apresentada em 22/11/2016 pela empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA - EPP, impugnação ao Edital 30/2016, tendo como objeto de questionamento o item 4.3.2.3 do Edital "Qualificação Técnica", a respeito do qual, em síntese, a impugnante requer a reforma de tal dispositivo a fim de que passe a constar no Edital, para fins de habilitação técnica, a exigência de ***comprovação de inscrição das licitantes junto ao Ministério da Defesa em função da natureza de parte significativa dos serviços objeto da licitação***, tendo como embasamento legal o Decreto-Lei nº 1.177/1971 art. 6º, alínea "c".**ANÁLISE TÉCNICA:** De acordo com o Decreto-Lei nº 1.177/1971, art. 6º, é necessária a inscrição no Ministério da Defesa – MD, das empresas: a) *executantes de todas as fases do aerolevanteamento*; b) *executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais*; c) *executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.*

Analisando-se os demais instrumentos que compõe a legislação relacionada a Geoinformação e Aerolevanteamento, verifica-se que tal exigência é corroborada e claramente detalhada no bojo dos mesmos, sobretudo no art. 4º da Portaria nº 953 de 14 de abril de 2014, cuja transcrição é apresentada abaixo:

Art. 4º A inscrição junto ao MD é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços, tanto da fase aeroespacial, categorias "A" e "B", quanto da fase decorrente, categorias "A" e "C", nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Parágrafo único. A fase decorrente abrange as atividades de elaboração de produtos, a partir dos dados obtidos na fase aeroespacial do aerolevanteamento (aerotransportado ou orbital), por meio de processamento analógico ou digital de imagens, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, e do art. 3º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997. Esses produtos podem ser ortoimagens, ortofotos, mosaicos, mapas de rede, mapas temáticos, mapas



hipsométricos, mapas cadastrais, mapas geológicos, mapas magnetométricos, modelo numérico do terreno, modelo digital de superfície, fotoíndice, cartas, entre outros.

Foi realizada também, pela comissão de licitação, consulta ao Ministério de Defesa – MD em 23/11/2016, cujas informações apresentadas reforçam o entendimento que embasam o pedido de impugnação.

Dessa forma, após análise da legislação pertinente, dos serviços objeto do Edital, e considerando os esclarecimentos oriundos de consulta ao MD, entende-se ser necessária a inscrição, junto àquele Ministério, da empresa que venha a executar os serviços objeto do Edital de Tomada de Preços nº 30/2016, visto que parte significativa dos mesmos refere-se a serviços que se enquadram no Art. 6º, alínea “c”, do Decreto Lei nº 1.177.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971; b) Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997; c) Portaria Normativa nº 953/MD, 16 de abril de 2014; d) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e) Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

RECOMENDAÇÕES: Com base nos fatos e na análise apresentados, entende-se pela tempestividade do pedido de impugnação apresentado e como PROCEDENTE o mérito da mesma.

Montes Claros, 24 de novembro de 2016.



Antônio José da Silva Neto
Comissão de Licitação - Edital 21/2016
Determinação nº 108/2016



Fábio Andrade Padilha
Comissão de Licitação - Edital 21/2016
Determinação nº 108/2016



Lucinete do Rosário Santos
Comissão de Licitação - Edital 21/2016
Determinação nº 108/2016